SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 832716 - SC (2023/0212724-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JOAO DE SOUZA BARROS FILHO (PRESO)
PACIENTE	:	DIEGO FERNANDO VARELLA (PRESO)
CORRÉU	:	SIMONE GONÇALVES VISSOTO
CORRÉU	:	FERNANDO ISAÍAS DE MELLO
CORRÉU	:	TAINARA REGINA DA ROCHA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* DOSIMETRIA DA PENA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRETENSÃO DE REEXAMINAR CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA O AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IDÔNEOS FUNDAMENTOS NO AUMENTO DA PENA QUANTO À CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO AUMENTO DA PENA PELA NATUREZA DA DROGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenados por associação criminosa e associação para o tráfico de drogas, visando à revisão da pena imposta, com o decote das vetoriais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria, o afastamento da valoração da pena-base em relação à circunstância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e a aplicação da atenuante da confissão espontânea.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento aos apelos defensivos e não conheceu dos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as circunstâncias judiciais desfavoráveis foram corretamente valoradas na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A individualização da pena é atividade vinculada a parâmetros abstratos e concretos, cabendo ao magistrado exercer discricionariedade motivada, observando as diretrizes do art. 59 do Código Penal.
5. As circunstâncias judiciais desfavoráveis foram corretamente valoradas, considerando a função de destaque do paciente na associação criminosa e a gravidade das consequências do crime.

Documento eletrônico VDA48505450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 097fe415-4443-4f0a-88ff-007c8c6fd82e

6. A variedade e a natureza das substâncias comercializadas justificam o incremento na pena, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.
Tese de julgamento: "1. A individualização da pena deve observar as diretrizes do art. 59 do Código Penal, com discricionariedade motivada. 2. As circunstâncias judiciais desfavoráveis podem ser valoradas na dosimetria da pena quando devidamente fundamentadas. 3. A variedade e a natureza das substâncias comercializadas justificam o incremento na pena conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.786.072/AL, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 14/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48505450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 097fe415-4443-4f0a-88ff-007c8c6fd82e

HABEAS CORPUS Nº 832716 - SC (2023/0212724-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JOAO DE SOUZA BARROS FILHO (PRESO)
PACIENTE	:	DIEGO FERNANDO VARELLA (PRESO)
CORRÉU	:	SIMONE GONÇALVES VISSOTO
CORRÉU	:	FERNANDO ISAÍAS DE MELLO
CORRÉU	:	TAINARA REGINA DA ROCHA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* DOSIMETRIA DA PENA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRETENSÃO DE REEXAMINAR CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA O AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IDÔNEOS FUNDAMENTOS NO AUMENTO DA PENA QUANTO À CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO AUMENTO DA PENA PELA NATUREZA DA DROGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenados por associação criminosa e associação para o tráfico de drogas, visando à revisão da pena imposta, com o decote das vetoriais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria, o afastamento da valoração da pena-base em relação à circunstância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento aos apelos defensivos e não conheceu dos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA47602038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/05/2025 11:55:46
Código de Controle do Documento: 1c5fdaa4-a9a5-4e72-a89f-8e0557692b88

3. A questão em discussão consiste em saber se as circunstâncias judiciais desfavoráveis foram corretamente valoradas na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A individualização da pena é atividade vinculada a parâmetros abstratos e concretos, cabendo ao magistrado exercer discricionariedade motivada, observando as diretrizes do art. 59 do Código Penal.

5. As circunstâncias judiciais desfavoráveis foram corretamente valoradas, considerando a função de destaque do paciente na associação criminosa e a gravidade das consequências do crime.

6. A variedade e a natureza das substâncias comercializadas justificam o incremento na pena, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena deve observar as diretrizes do art. 59 do Código Penal, com discricionariedade motivada. 2. As circunstâncias judiciais desfavoráveis podem ser valoradas na dosimetria da pena quando devidamente fundamentadas. 3. A variedade e a natureza das substâncias comercializadas justificam o incremento na pena conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.786.072/AL, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 14/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de JOAO DE SOUZA BARROS FILHO – condenado às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, pelo crime de associação criminosa e 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 1.200 dias-multa, pelo crime de associação ao tráfico de drogas; e DIEGO FERNANDO VARELLA – condenado às penas de 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, pelo crime associação criminosa e 7 anos de reclusão, além de 1.200 dias-multa, pelo crime de associação ao tráfico de drogas (Processo n. 0017971-77.2013.8.24.0008 – fls. 25/124) –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que negou provimento aos apelos defensivos e não conheceu dos embargos de declaração (Apelação Criminal n. 0017971-77.2013.8.24.0008 - fls. 564/640 e 786/792).

Com efeito, busca a impetração a revisão da pena imposta aos pacientes, com o decote das vetoriais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria, o

Documento eletrônico VDA47602038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/05/2025 11:55:46
Código de Controle do Documento: 1c5fdaa4-a9a5-4e72-a89f-8e0557692b88

afastamento da valoração da pena-base, de ambos os réus, em relação à circunstância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e a aplicação da atenuante da confissão espontânea em relação ao paciente Joao.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 275.502/SC, dentre outros.

A liminar foi por mim indeferida em 23/6/2023 (fls. 807/808).

Após as informações (fls. 814/1.011), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 1.016/1.023).

À fl. 1.028, foi homologada a desistência requerida pelo paciente Joao.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se a pretensão da defesa em reexaminar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

Quanto à dosimetria, confira-se a sentença no que interessa ao presente *writ* (fls. 114/116 - grifo nosso):

> [...]
> 6.3) **Para o réu Diego Fernando Varella**:
>
> 6.3.1) Do crime de quadrilha ou bando armado:
> Na primeira fase da dosimetria, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, considero: **a culpabilidade**, compreendida como a reprovabilidade social da conduta, extrapola a normalidade da espécie delitiva, **porquanto o réu era um dos "disciplinas" do grupo (consoante narrado pelo corréu Rudinei) e, nessa condição, desempenhava importante função na associação criminosa, a cujo cargo compete, como atividade ordinária, auxiliar o Conselho na resolução das situações, a teor do especificado no "estatuto"**; o réu registra antecedentes criminais, decorrente da condenação nos autos n. 0007772-71.2011.8.24.0038, transitada em julgado em 16.12.2011, que configuram reincidência e serão analisados na segunda fase da dosimetria (pp. 4121-4122); não foram suscitados fatos desabonadores de sua conduta social; inexistem elementos que permitam aferir a personalidade do agente; **os motivos** são bem especificados, havendo inclusive "estatuto", por meio do qual os recém ingressos são cientificados da destinação que será dada ao produto dos crimes realizados, dentre elas a aquisição de "estruturas para efetuar resgates e outras finalidades indispensáveis a uma organização criminosa" e "também patrocinar advogados para colocar o maior número de irmão em liberdade" (p. 32 dos autos n. 0001364-86.2013.8.24.0008). ***In casu*, os motivos que deram azo à prática criminosa vão além daquele típico do delito de "formação de quadrilha", qual seja, "o fim específico de cometer crimes", pois, com a conduta delitiva, o réu contribuiu para a manutenção e o fortalecimento de uma organização paralela ao Estado de Direito e que possui regras próprias (inclusive com decretação e aplicação de pena de morte)**; as circunstâncias são próprias do tipo; **as consequências** são graves, **uma vez que o PGC é uma organização criminosa de alta periculosidade, com atuação em todo o Estado de Santa Catarina e que**

Documento eletrônico VDA47602038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/05/2025 11:55:46
Código de Controle do Documento: 1c5fdaa4-a9a5-4e72-a89f-8e0557692b88

tem em sua base um expressivo número de integrantes (que já ultrapassa a casa dos quatro dígitos), dentro e fora do sistema prisional, dispostos a atentar contra os Poderes Constituídos, mediante a prática de crimes das mais variadas espécies, o que enseja maior repreensão estatal; não há falar em comportamento da vítima neste tipo de delito.

Assim, havendo 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, incide a agravante da reincidência, ante a condenação nos autos n. 0007772-71.2011.8.24.0038, motivo pelo qual elevo a reprimenda em 1/6 (um sexto), o que configura a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses.

Na terceira fase, incide a causa especial de aumento prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, consistente no emprego de arma, razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade), haja vista que o grupo não só é fortemente armado, como possui grande variedade de artefatos (pistolas, fuzis, revólveres e outros), tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

6.3.2) Do crime de associação para o tráfico:

Na primeira fase da dosimetria, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, considero: a culpabilidade, compreendida como a reprovabilidade social da conduta, extrapola a normalidade da espécie delitiva, porquanto o réu era um dos "disciplinas" do grupo (consoante narrado pelo corréu Rudinei) e, nessa condição, desempenhava importante função na associação criminosa, a cujo cargo compete, como uma das atividades ordinárias, auxiliar na arrecadação do produto do tráfico de drogas e na fiscalização do exercício deste crime pelos encarregados de fazer o "corre"; o réu registra antecedentes criminais, decorrente da condenação nos autos n. 0007772-71.2011.8.24.0038, transitada em julgado em 16.12.2011, que configuram reincidência e serão analisados na segunda fase da dosimetria (pp. 4121-4122); não foram suscitados fatos desabonadores de sua conduta social; inexistem elementos que permitam aferir a personalidade do agente; os motivos do ilícito foram normais à espécie; as circunstâncias são próprias do tipo; as consequências são graves, uma vez que o PGC é uma organização criminosa de alta periculosidade, com atuação em todo o Estado de Santa Catarina e que tem em sua base um expressivo número de integrantes (que já ultrapassa a casa dos quatro dígitos), dentro e fora do sistema prisional, dispostos a atentar contra os Poderes Constituídos, mediante a prática de crimes das mais variadas espécies, o que enseja maior repreensão estatal; não há falar em comportamento da vítima neste tipo de delito; **a variedade e a natureza das substâncias comercializadas pelo grupo (maconha, *crack*, cocaína, *ecstasy* e *LSD*) justificam incremento na pena, porquanto o crack, a cocaína e as drogas sintéticas são substâncias com efeitos devastadores (art. 42 da Lei n. 11.343/2006)**.

Assim, havendo 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1050 (mil e cinquenta) dias- multa.

Na segunda fase, incide a agravante da reincidência, ante a condenação nos autos n. 0007772-71.2011.8.24.0038, motivo pelo qual elevo a reprimenda em 1/6 (um sexto), o que configura a pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses.

Saliento que a segunda fase não incide na pena de multa.

Na terceira fase, incidem as causas especiais de aumento previstas no art. 40, III e IV, da Lei de Drogas, razão pela qual elevo as penas acima referidas em 1 /3 (conforme fundamentado alhures), tornando-as definitivas em 7 (sete) anos de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa.

Com efeito, para o crime de associação criminosa, quanto à circunstância judicial da **culpabilidade**, de fato, o paciente desempenhava função de destaque na associação criminosa *a cujo cargo compete, como atividade ordinária, auxiliar o Conselho na resolução das situações, a teor do especificado no "estatuto"*, existe, portanto, maior reprovabilidade da conduta do réu. Sobre os **motivos**, da mesma forma, foram levados em consideração para elevação da pena, diante da evidente intenção

Documento eletrônico VDA47602038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/05/2025 11:55:46
Código de Controle do Documento: 1c5fdaa4-a9a5-4e72-a89f-8e0557692b88

/pretensão quanto a uma formação de quadrilha, com um fim específico de cometer outros delitos, bem como fortalecer uma organização criminosa paralela ao Estado de Direito. Por fim, em face da vetorial **consequências do crime**, foi feita menção à atuação em todo o Estado de Santa Catarina, além do número expressivo de integrantes (que já ultrapassa a casa dos quatro dígitos), ou seja, trata-se de uma particularidade do caso, não sendo um fundamento genérico, que possa ser utilizado em qualquer dosimetria.

Ademais, *a individualização da pena é atividade vinculada a parâmetros abstratos e concretos, cabendo ao magistrado exercer discricionariedade motivada, observando as diretrizes do art. 59 do Código Penal* (AgRg no AREsp n. 2.786.072/AL, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 14/2/2025).

Para o delito de **associação para o tráfico de drogas**, além da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, o Magistrado ainda considerou que *a variedade e a natureza das substâncias comercializadas pelo grupo (maconha, crack, cocaína, ecstasy e LSD) justificam incremento na pena, porquanto o crack, a cocaína e as drogas sintéticas são substâncias com efeitos devastadores (art. 42 da Lei n. 11.343 /2006*) – fl. 116.

Por fim, não assiste razão à defesa quando afirma que não houve apreensão de drogas, por estar expresso nos autos (fl. 790 - grifo nosso):

> [...] restou claro nos autos que, **além das apreensões de drogas havidas durante a operação** (conforme mandados de busca e apreensão juntados nos autos n. 0001206-31.2013.8.24.0008), corroborados pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais que participaram da operação, bem como pelas demais testemunhas arroladas pela acusação, angariaram-se elementos suficientes a demonstrar que a **associação da qual os ora embargantes eram integrantes praticava deliberadamente o tráfico de drogas como meio de auferir lucros e estruturar a organização**, cujos frutos beneficiavam todos os seus membros. [...]

Incontroverso nos autos que ocorreu a apreensão de drogas, alcançar conclusão inversa demandaria reexame de provas, inviável na via estreita.

Já na terceira fase, a pena foi exasperada em 1/3, pelas causas especiais de aumento previstas no art. 40, III e IV, da Lei de Drogas.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA47602038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/05/2025 11:55:46
Código de Controle do Documento: 1c5fdaa4-a9a5-4e72-a89f-8e0557692b88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 832.716 / SC

Número Registro: 2023/0212724-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012063120138240008 00179717720138240008 01554330320138240000 12063120138240008 15543303201382400008 17971772013824008 50066245720228240036

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JOAO DE SOUZA BARROS FILHO (PRESO)
PACIENTE	:	DIEGO FERNANDO VARELLA (PRESO)
CORRÉU	:	SIMONE GONÇALVES VISSOTO
CORRÉU	:	FERNANDO ISAÍAS DE MELLO
CORRÉU	:	TAINARA REGINA DA ROCHA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA48447416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:22
Código de Controle do Documento: ad73b51e-e28d-40da-b7af-9d186f9edd98

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:22
Código de Controle do Documento: ad73b51e-e28d-40da-b7af-9d186f9edd98